



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.725603/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.961 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2024
Recorrente JOEL MACHADO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PROVENTOS. ANISTIADO POLÍTICO.

As aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002 são isentos do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 1256.310- 18ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 18 e segs.).

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 04/08 relativa ao imposto sobre a renda de pessoa física, ano-calendário 2006, para cobrança do crédito tributário de R\$ 18.934,94.

O lançamento é decorrente da seguinte infração:

* omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 99.120,18 (IRRF compensado de R\$ 500,00, sobre os rendimentos omitidos).

O enquadramento legal encontra-se às fls.06 e 08.

Tendo sido indeferida a sua Solicitação de Retificação de Lançamento – SRI (fl.03), o interessado ingressou com a impugnação de fl. 02, alegando que por ser anistiado político, condição reconhecida por meio da Portaria nº 238 – Comando 1ª RM/ECIPSIP/1Rio, SS1.12, de 20 de dezembro de 2010, passou a ter direito à isenção do imposto de renda pessoa física a contar de junho de 2004. Informa que a citada Portaria lhe autoriza a solicitar o ressarcimento de valores anteriores. E, com a presente Notificação se refere a ano posterior à isenção, apresenta sua defesa.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. A seguir transcrevo a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANISTIA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DE IR.

As aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002 são isentos do Imposto de Renda, desde que o beneficiário tenha solicitado, mediante requerimento ao Ministério da Justiça, a sua substituição pelo regime de reparação econômica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 26/09/2013, Recurso Voluntário, fls. 27 e segs, sustentando, em apertada síntese, que o direito a isenção do recorrente está no § único do art. 9º da Lei 10.559/02; o acórdão de piso entendeu que caberia ao recorrente formular um requerimento visando a substituição do pagamento pelo regime de reparação econômico; interpretando-se literalmente o § 2º do art. 1º do Decreto 4.897/03 e os artigos 11 e 19 da Lei 10.559/02 infere-se que em nenhum deles, e em nenhum dispositivo daquela lei, o legislador atribuiu ao recorrente a obrigação de formular pedido para substituir o seu regime atual pelo regime de reparação econômica; o recorrente, conforme portaria, tem direito a isenção retroativa a junho de 2004; foi demonstrado cabalmente o equívoco em lançar o imposto de renda ora questionado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$99.120,18 (DIRF e-fls. 6).

A DRJ indeferiu a isenção pelo fato de o recorrente não ter apresentado requerimento junto ao Ministério da Justiça para substituição da pensão recebida pelo regime de reparação econômica e por considerar que o documento à fl. 09 não comprovam que o interessado é isento de imposto de renda pessoa física (fls.21/22):

Sendo assim, as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da referida Lei nº 10.559 de 2002, a partir de 29 de agosto de 2002, são isentos do imposto de renda,

desde que exista o prévio requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica, ainda que pendente de deferimento.

(...)

Inicialmente, é de se firmar que o documento de fl.09 não tem o condão de determinar que os rendimentos do interessado sejam isentos da retenção do imposto de renda pessoa física.

Cabe repisar que as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da referida Lei nº 10.559 de 2002, a partir de 29 de agosto de 2002, são isentos do imposto de renda, desde que exista o prévio requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica, ainda que pendente de deferimento.

Portanto, no presente caso, o interessado não demonstrou que o valor considerado omissso no lançamento representa reparação econômica paga com recursos do Tesouro Nacional em razão de ato do Ministro da Justiça, devendo, assim, ser computado como rendimento tributável, cabendo manter-se a omissão de rendimento capitulada na Notificação de Lançamento de fls. 04/08.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

Entendo que o documento à fl. 09 comprova a condição de anistiado político do recorrente.

Cabe reproduzir os arts. 1º e 2º do Decreto nº 4.897/03:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.”

O § 2º do art. 1º, acima estabelece regras para a retenção retroativa do IR devido no caso de indeferimento da substituição do regime. Essa regra se mostra incompatível com o entendimento da decisão de piso, de reconhecimento da isenção somente após o requerimento para substituição de regime ao Ministério da Justiça.

Isso porque ao prever a retenção retroativa, é de se concluir que o decreto reconhece a não incidência do imposto no momento do pagamento, sem condicionar a isenção à existência de pedido ou portaria ministerial.

Assim, restando comprovada a condição de anistiado, entendo que tem direito ao benefício fiscal.

Entre os acórdãos precedentes deste CARF que manifestam esse entendimento, podem ser citados os de números 2002-000.272 e 2003-005.495.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida.

Deve ser restabelecida a Declaração de Ajuste Anual que deu origem ao lançamento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho